

PROJECTO DE LEI N.º _____/XI

CARTA DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS NO ACESSO AOS EQUIPAMENTOS SOCIAIS PÚBLICOS OU QUE BENEFICIEM DE FINANCIAMENTO PÚBLICO

Exposição de motivos

As longas listas de espera para o acesso aos equipamentos sociais

O tempo de espera para admissão num equipamento social é bastante diverso. Depende quer da instituição em causa e dos serviços por si prestados, quer da área geográfica em que o equipamento está localizado, e suas características sociais. No entanto, é consensual que as listas de espera dos equipamentos sociais têm registado um crescimento exponencial, a que não é alheia a profunda crise económica e social em que nos encontramos.

As creches, lares para idosos e serviços de apoio domiciliário são aqueles que registam maior procura e, portanto, aqueles que apresentam maior demora na admissão. Segundo dados apresentados pelo presidente da Confederação Nacional das Instituições Particulares de Solidariedade Social (CNIS), padre Lino Maia, existem, em Portugal, cerca de quinze mil idosos à espera de um lar, sendo que este número diz apenas respeito aos equipamentos geridos pelas Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS). O tempo de espera para ingresso num lar para idosos pode prolongar-se, inclusive, por vários anos.

O diminuto peso da resposta pública entre a totalidade dos equipamentos sociais

O peso da resposta pública no conjunto de equipamentos sociais é manifestamente residual, comprometendo directamente o acesso a uma protecção social que se fundamente numa lógica de direitos e equidade.

Segundo a Folha informativa n.º 1 de Julho de 2009, da autoria da Equipa de Políticas de Segurança Social, em 2008, registou-se uma diminuição do número de entidades não lucrativas proprietárias de

equipamentos sociais. Contrariamente, o número de entidades lucrativas proprietárias de equipamentos sociais conheceu um acréscimo, representando agora 42,5% do universo total. Esta tendência tende a agravar-se, na medida em que têm sido divulgados inúmeros casos de privatização de equipamentos sociais.

No que respeita à distribuição percentual das novas respostas sociais por natureza jurídica da Entidade Proprietária, verificamos que 77,2% das novas respostas sociais são desenvolvidas por instituições da rede solidária, 21,4% pela rede lucrativa e apenas 1,4% pela rede pública.

Esta transferência da responsabilidade do Estado nas áreas sociais para as instituições particulares reflecte-se, não raramente, na desarticulação da resposta disponibilizada, na quebra da qualidade dos serviços prestados e na dificuldade de acesso da generalidade dos cidadãos a este tipo de serviços. Esta dificuldade é, aliás, sentida sobretudo pelos cidadãos mais vulneráveis que, paradoxalmente, deveriam ser os principais beneficiários destes equipamentos.

Por outro lado, a desresponsabilização do Estado traduz-se igualmente na ausência de uma fiscalização eficaz quanto ao funcionamento dos equipamentos, a que se junta a insuficiência de verbas atribuídas às Instituições Particulares de Solidariedade Social que já se encontram em actividade e com provas dadas, a inexistência de uma rede pública de serviços sociais, a falta de uma resposta estratégica e integrada que possa responder às efectivas necessidades da população, de modo a contrariar a deterioração das condições de vida dos cidadãos mais fragilizados.

A ausência de critérios na gestão das listas de espera dos equipamentos sociais

A Coordenadora dos centros de dia da União de Reformados, Pensionistas e Idosos do Concelho de Almada (URPICA), Olga Silva, alerta para o facto de, «a acrescer à complexidade da gestão de listas de espera crescentes», existir «ainda o problema da falta de rigor e de critérios uniformizadores que ajudem na escolha».

É do conhecimento geral que, face à elevada procura de determinadas valências, nomeadamente no que concerne à terceira idade, persistem situações em que é negociado o preenchimento das vagas disponíveis nos equipamentos sociais mediante a entrega de donativos à instituição em causa (bens imobiliários, montantes em dinheiro ou donativos de outra natureza).

A generalização desta prática, no nosso país, foi denunciada pelo representante português na *International Network for the Prevention of Elder Abuse* (INPEA), tendo o próprio presidente do Instituto da Segurança Social (ISS), Edmundo Martinho, reconhecido que «*a realidade existe*» e que «*a pressão para dar donativos em troca de uma vaga é ilegal e constitui crime de burla*». E, não obstante o presidente da CNIS, padre Lino Maia, condenar esta prática, referindo que a confederação que representa deu orientações às inúmeras instituições suas associadas para não negociarem o preenchimento de vagas em troca da atribuição de donativos, o mesmo alerta para o facto de muitas delas estarem a lutar pela «*sua sobrevivência*», devido à insuficiência das verbas atribuídas pelo Governo.

É imperativo assegurar o acesso, e a conformidade dos critérios que o regem, aos diferentes equipamentos, de forma a afiançar a justiça social que deve nortear este tipo de serviços. O problema da escassez de acesso a equipamentos e respostas sociais, e, por conseguinte, de uma pressão da procura, não se limita ao universo da população idosa, sendo, de facto, uma realidade comum a outras valências sociais, não obstante a especificidade das situações de dependência e necessidade assumir – no caso dos idosos – um relevo particular.

A transparência, clareza e objectividade dos critérios que regem o acesso aos diferentes equipamentos devem ser exigências inalienáveis em todos os equipamentos sociais públicos, ou que beneficiem de financiamento público, quer seja na área da terceira idade como na área da infância, entre outras. É esta garantia de acesso em função de princípios de direito social, e de verdadeiros critérios de necessidade, que configura o garante de uma política pública de protecção social e de apoio aos mais necessitados, e não a persistência de lógicas de acesso que – na prática – evidenciam e reforçam as desigualdades sociais, favorecendo os casos em que prevalece a capacidade económica ou o poder de influência, contrariando de forma inaceitável os princípios e as lógicas que consubstanciam a protecção social pública.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda pretende, mediante a apresentação do presente projecto de lei, assegurar a definição e divulgação de critérios claros e homogéneos que rejam o acesso aos diferentes equipamentos sociais públicos ou que beneficiem de financiamento público, assim como assegurar o direito do utente a ser informado sobre a sua situação, nomeadamente no que respeita ao seu posicionamento na lista de espera respectiva.

Pretendemos, igualmente, introduzir a obrigatoriedade de uma avaliação periódica, no sentido de detectar as insuficiências e estrangulamentos existentes no universo das respostas sociais públicas, ou que beneficiem de financiamento público, de modo a que seja possível proceder aos necessários ajustamentos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente lei aprova a Carta dos direitos dos cidadãos no acesso aos equipamentos sociais públicos ou que beneficiem de financiamento público.

Artigo 2º

Definições

1- Para efeitos da presente lei, consideram-se de apoio social os estabelecimentos em que sejam prestados serviços de apoio às pessoas e às famílias, independentemente de estes serem prestados em equipamentos ou a partir de estruturas prestadoras de serviços, que prossigam os seguintes objectivos do sistema de acção social:

- a) A prevenção e reparação de situações de carência e desigualdade sócio-económica, de dependência e de disfunção, exclusão ou vulnerabilidade sociais;
- b) A integração e promoção comunitárias das pessoas e o desenvolvimento das respectivas capacidades;
- c) A especial protecção aos grupos mais vulneráveis, nomeadamente crianças, jovens, pessoas com deficiência e idosos.

2- Os serviços referidos no número anterior concretizam-se, nomeadamente, através das seguintes respostas sociais:

- a) No âmbito do apoio a crianças e jovens: creche, centro de actividades de tempos livres, lar de infância e juventude e apartamento de autonomização;
- b) No âmbito do apoio a pessoas idosas: centro de convívio, centro de dia, centro de noite, lar de idosos, residência;
- c) No âmbito do apoio a pessoas com deficiência: centro de actividades ocupacionais, lar residencial, residência autónoma, centro de atendimento, acompanhamento e animação de pessoas com deficiência;

- d) No âmbito do apoio a pessoas com doença do foro mental ou psiquiátrico: fórum sócio-ocupacional, unidades de vida protegida, autónoma e apoiada;
 - e) No âmbito do apoio a outros grupos vulneráveis: apartamento de reinserção social, residência para pessoas com VIH/sida, centro de alojamento temporário e comunidade de inserção;
 - f) No âmbito do apoio à família e comunidade: centro comunitário e serviço de apoio domiciliário.
- 3 - Consideram-se ainda de apoio social os estabelecimentos em que sejam desenvolvidas actividades similares às referidas no número anterior ainda que sob designação diferente.

Artigo 3º

Objecto e Conteúdo

A Carta dos Direitos de Acesso aos Equipamentos Sociais, doravante designada por Carta, inclui e é constituída pela informação a que os candidatos a utentes têm direito no que respeita ao acesso e utilização dos equipamentos sociais públicos ou que beneficiem de financiamento público.

Artigo 4º

Divulgação da Carta dos Direitos de Acesso aos Equipamento Sociais

A Carta é divulgada no portal do Instituto da Segurança Social e é obrigatoriamente afixada em locais de fácil acesso e visibilidade em todos os equipamentos sociais públicos ou que beneficiem de financiamento público.

Artigo 5º

Direitos dos candidatos

1 – A Carta assegura aos candidatos, e seus familiares ou representantes legais, a discriminação da informação sobre os seguintes direitos:

- a) O acesso à informação respeitante aos critérios tidos em consideração na gestão das listas de espera dos equipamentos sociais públicos ou que beneficiem de financiamento público e sua priorização;
- b) O acesso à informação sobre o seu posicionamento na lista de espera respectiva;
- c) O acesso à informação sobre os direitos dos utentes dos equipamentos sociais.

2 – É, igualmente, reconhecido aos candidatos, e seus familiares ou representantes legais, o direito de reclamarem para os serviços de segurança social competentes, nos termos legais aplicáveis, caso não seja cumprido o disposto na Carta.

Artigo 6º

Deveres dos equipamentos sociais

De forma a garantir o direito dos candidatos, e seus familiares ou representantes legais, à informação rigorosa sobre o seu funcionamento, e para efeitos do artigo 5º, os equipamentos sociais públicos ou que beneficiem de financiamento público são obrigados a:

- a) Afixar, em locais de fácil acesso e consulta pelos candidatos, e seus familiares ou responsáveis legais, a informação, actualizada quinzenalmente, relativa à lista de espera para admissão no estabelecimento em causa;
- b) Apresentar, na lista de espera, os resultados de avaliação de cada candidato nos diferentes parâmetros de prioridade estabelecidos para determinar a ordem de ingresso no equipamento ou de acesso ao serviço prestado;
- c) Informar os candidatos, e seus familiares ou responsáveis legais, no acto de inscrição, mediante registo ou impresso próprio, sobre o seu posicionamento na lista de espera para admissão;
- d) Manter disponível no seu sítio da Internet informação actualizada sobre a lista de espera para admissão;
- e) Publicar e divulgar, até 31 de Março de cada ano, um relatório circunstanciado sobre o acesso aos serviços que presta, os quais serão auditados, aleatória e anualmente, pelos serviços competentes da segurança social.

Artigo 7º

CrITÉRIOS para definição de listas de espera

O ministÉrio com a tutela da segurança social define, no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei, os critérios que determinam a gestão das listas de espera dos equipamentos sociais públicos ou que beneficiem de financiamento público e sua priorização.

Artigo 8º

Regime sancionatÓrio

O Governo aprova o regime sancionatÓrio por infracção ao disposto na presente lei, no prazo máximo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 9º

Avaliação

1 - O Instituto da Segurança Social apresenta à Assembleia da República, até 30 de Junho de cada ano, um relatório sobre a situação do acesso aos equipamentos sociais públicos ou que beneficiem de

financiamento público e de avaliação da aplicação da presente lei, pelos estabelecimentos sociais, no ano anterior.

2 - Anualmente a Comissão permanente especializada da Assembleia da República com competência específica na área da Segurança Social, elabora, publica e divulga um parecer sobre o relatório do Instituto da Segurança Social referido no número anterior.

3 – O ministério com a tutela da segurança social, tendo em conta o relatório elaborado pelo Instituto da Segurança Social, e o parecer da Assembleia da República referido no número anterior, deve elaborar um plano de acção no sentido de colmatar todas as insuficiências detectadas, nomeadamente no que concerne à capacidade de resposta dos equipamentos sociais existentes.

Artigo 10º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 03 de Fevereiro de 2010.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,